



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10983/006.332/91-18  
RECURSO Nº. : 74.796  
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987  
RECORRENTE : WALFREDO GELBCKE JÚNIOR  
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)  
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794

**IRPF. DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO** - No regime de lucro presumido descabem considerações de custos, em apuração de omissão de receita.

**LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 6º, LEI Nº 6.468/77. CONCEITO** - O conceito de lucro líquido, para efeitos fiscais, de que trata o artigo 6º da lei nº 6.468/77 é o mesmo da Lei nº 6.404/77 (artigo 67, XI, Decreto-lei nº 1.598/77): resultado positivo das operações da pessoa jurídica, apurável pela contabilidade, através da qual a empresa poderá lhe efetuar distintas destinações.

**OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO** - Constatada omissão de receitas, ainda que, por opção legal, esteja a empresa sob regime de lucro presumido, a legislação tributária autoriza não só arbitramento do resultado, como a presunção de sua exclusiva destinação aos sócios ou titular da pessoa jurídica, visto carecerem as operações das quais resultou o arbitramento de registros contábeis ou fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**WALFREDO GELBCKE JÚNIOR**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.332/91-18  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794.

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.332/91-18  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794.  
RECURSO Nº. : 74.796  
RECORRENTE : WALFREDO GELBCKE JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, Sc, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do IRPF, consignada no auto de infração de fls. 14, Walfredo Gelbcke Júnior, nos autos identificado, recorre a este Conselho de Contribuintes.

A autuação em lide é decorrente daquela do imposto de renda de pessoa jurídica, da qual é sócio, atinente ao exercício de 1987, período base de 1986.

A pessoa jurídica, sob regime de lucro presumido, fora autuada por omissão de receitas fundada em omissão de compras constatada, não integrantes de seu estoque final do produto que comercializava: cimento portland. A empresa, reconhecendo a autuação, optou pelo parcelamento do débito, conforme processo nº 10983/006.328/91-32, fls. 36.

Na impugnação, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, repristinados na peça recursal, são, em síntese:

- o artigo 396 do RIR/80 diz respeito à tributação de omissão de receitas exclusivamente em relação à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não autorizando sua extensão às pessoas físicas de sócios;

- a omissão de receita foi apurada a partir de omissão de compras, considerar-se lucro 50% da receita omitida, como distribuídos aos sócios seria distribuir também custos;

- a jurisprudência judicial, largamente transcrita, inadmite a presuntividade, exigindo prova efetiva da distribuição. O que seria incabível em se tratando de custos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.332/91-18  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794.

A autoridade monocrática fundada no Parecer Normativo nº 19/87 julga improcedente a impugnação, reabrindo prazo a nova impugnação, dado que o autor do feito não o fundamentara no artigo 396 do RIR/80.

O sujeito passivo ratifica os argumentos iniciais, em consequência do que é mantida a decisão primitiva, sob o fundamento de que nenhum elemento novo foi trazido aos autos que ensejasse sua retificação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.332/91-18  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794.

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR**

**Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aliciáveis à matéria.**

Nas empresas sob o regime de tributação simplificada, a base imponible do imposto é o lucro que a legislação autoriza a presumir, fundada a presunção na receita bruta, para tal fim registrada. Ocioso mencionar as vantagens fiscais e administrativas às empresas que optem por tal sistemática.

Eventualmente tais empresas, apesar do tratamento mais benéfico de que gozam, podem omitir o fundamento do cálculo da base imponible do tributo: suas receitas brutas. Na hipótese, a Lei nº 6.468/77, artigo 6º, aplicável à matéria, autoriza o arbitramento, como lucro líquido, de 50% das receitas omitidas. Isto é, se o contribuinte não presume o lucro, com base na receita bruta, porque omitida esta, o fisco, de ofício, o arbitrará.

Ocioso mencionar que o lucro da pessoa jurídica, quando presumido, é considerado distribuído ao titular ou sócios da pessoa jurídica, para efeitos fiscais, ainda que não se concretize tal distribuição (Lei nº 6.468/77, artigo 8º, Decreto-lei nº 1.647/78, artigo 1º). Outra não pode ser a destinação do lucro da pessoa jurídica tributada com base em presunção, seja seu lucro presumido espontaneamente ou de ofício, via arbitramento legal!

Por outro lado, para efeitos da imposição tributária, o conceito de lucro líquido, externado no texto legal antes mencionado, é o mesmo da Lei nº 6.404/77, conforme artigo 67, XI, do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/006.332/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.794.

Decreto-lei nº 1.598/77. Trata-se do lucro comercial, resultado positivo das operações da pessoa jurídica, apurado na contabilidade, através da qual, lhe podem ser dadas distintas destinações.

Ora, quer na hipótese de escrituração, quer esteja a pessoa jurídica desobrigada de procedimentos contábeis, nenhuma destinação outra pode ser dada ao lucro arbitrado por omissão de receita, conceituado, legalmente, como lucro líquido, senão a de beneficiar seus sócios. Porquanto, em ambas as hipóteses de apropriação fiscal de resultados, lucro real ou lucro presumido, carecem de registros contábeis ou fiscais, as operações que fundamentaram, materialmente, o arbitramento, apuração de resultados amparada pelo C.T.N. (artigo 44).

“Last but not least”, o regime de lucro presumido, no qual, por opção, as empresas cumprem sua obrigação tributária relativa ao IRPJ, exclui, liminarmente, qualquer apropriação de custos, dado que o fundamento da base impositiva é, tão somente, a receita bruta operacional.

Carecem, pois, de legalidade as pretensões do recorrente, de no lucro arbitrado por omissão de receita bruta, considerado distribuído aos sócios, serem excluídos os custos de aquisição das vendas omitidas, inexistentes, para efeitos fiscais.

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995.

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**